



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600027-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE,  
ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, URANIO PAIVA FERRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NUNES SILVA - AL15172, BELISA NAYARA SOARES DE MELO PEREIRA - AL14680, THAIS GALDINO TAVARES - AL0012161, TATIANA SIMOES NOBRE PIRES ARAUJO - AL0008344, SILVANA RODRIGUES DA CONCEICAO - AL0009322, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408, LARISSA MORAES DUARTE OTTONI AMORIM - AL9955, ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA - AL0008027, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/CIDADANIA (PPS/CIDADANIA). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A INTEGRALIDADE DA CONTABILIDADE APRESENTADA. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR PREVISTO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO**

**TRE/AL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/04/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS/AL)**, em face do **Acórdão TRE/AL Id 6432463**, por meio do qual este Tribunal desaprovou sua prestação de contas referente ao exercício 2017.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, uma vez que esta Corte não teria se pronunciado sobre: **a)** a ofensa ao princípio fundamental constitucional da legalidade (**art. 5º, inciso II, da Constituição Federal**) ante a não aplicação ao caso em análise das inovações na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o advento da Lei nº 13.831/2019, precisamente no tocante à aplicação da disposição que estabelece a ANISTIA (**LPP, art. 55-A**) quanto ao não cumprimento do percentual de promoção da participação da mulher na política; e **b)** a ofensa ao princípio fundamental constitucional da legalidade (**art. 5º, inciso II, da Constituição Federal**) ante a não aplicação ao caso em análise das inovações na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o advento da Lei nº 13.877/2019, precisamente no tocante à aplicação do **art. 37, § 3-A, da Lei nº 9.096/95**, bem como inobservância ao disposto no **art. 6º, da Lei nº 13.877/2019**.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos opostos para, emprestando-lhes efeitos modificativos, serem sanadas as mencionadas omissões, bem como o prequestionamento da matéria debatida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.*

*Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.*

*Por sua vez, o **art. 32, da mesma Lei nº 9.096**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.*

*Importante consignar que, de acordo com a presente contabilidade, o valor declarado das receitas perfaz um montante de **R\$ 300.537,40 (trezentos mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos)**, dos quais **R\$ 300.000,00** advindos de recursos do Fundo Partidário - FP, **R\$ 272,86** de Juros e outras rendas do FP e **R\$ 264,54** de Outros Recursos (Juros e outras rendas). Além disso, observa-se que as despesas declaradas totalizam a quantia de **R\$ 331.468,18 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos)**, das quais o valor de **R\$ 323.408,54** foi pago com recursos Fundo Partidário e o valor de **R\$ 8.059,64** com outros recursos.*

*De mais a mais, é relevante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos **parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015**:*

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Logo, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou duas irregularidades na prestação de contas, vejamos:

#### **IRREGULARIDADES:**

**a)** Ausência de aplicação do percentual mínimo (5%) dos recursos do Fundo Partidário na política das mulheres (**art. 22, § 1º**) no exercício de 2017, sendo que o prestador não destinou nenhum recurso à cota de gênero do total de recursos do Fundo Partidário por ele aplicados na campanha eleitoral de 2018.

O prestador se manifestou sobre este item, porém, não apresentou nenhum documento para a análise técnica.

Ademais, o Órgão Partidário não possui conta bancária específica aberta para movimentação de tais recursos, o que afasta a possibilidade de aplicação da compensação prevista no **art. 55-B, da Lei 9.096/95**.

Portanto, diante da ausência de comprovação da aplicação do percentual disciplinado no **inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95**, destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, permanece caracterizada a irregularidade.

Sendo assim, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor correspondente ao percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício em análise (**R\$ 45.000,00**), acrescido de 12,5% (**R\$ 5.625,00**), resultando no montante de **R\$ 50.625 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95**.

**b) Descumprimento de determinação desta Justiça Especializada, uma vez que há registro de suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário no período de 01 ano e devolução de recursos, conforme Acórdão TRE/AL nº 8.604, de 30/04/2012, confirmado pelo TSE, através do Recurso Especial – Agravo nº 965.705, com trânsito em julgado em 17/12/2016.**

O partido afirma que constatou, em cotejo das informações contidas no Parecer nº 176/2020 da ASEPA/TSE nos autos da PC nº 0600420-20.2018.6.00.0000, que a Executiva Nacional foi intimada das decisões de suspensão de repasse das contas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual de Alagoas, e que tais informações convergem com o quadro apresentado pelo prestador de contas. Além disso, sustenta que a ordem de suspensão do repasse oriundo do Acórdão TRE/AL nº 8.604, enviada em 23/10/2017, quando recebida já havia transcorrido aproximadamente 11 (onze) meses, e que quando a ordem efetivamente chegou ao Diretório Nacional, todos os repasses de 03/03 a 01/11/2017, no total de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), já tinham sido realizados.

O prestador assevera que a penalidade de suspensão das cotas deve ser contada a partir da efetiva comunicação do Diretório Nacional, ocorrida com a expedição da sua notificação, em 23/10/2017, através da Carta de Intimação nº 11/2017-SJ, sendo recebido pelo Diretório Nacional no início de novembro de 2017.

Contudo, penso que não tem razão o partido. Afinal, o prestador de contas já tinha ciência da penalidade quando recebeu os repasses indevidos do Diretório Nacional, razão pela qual entendo que o partido recebeu e utilizou indevidamente recursos públicos, o que configura irregularidade grave.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 5194563), "houve recebimento e gasto indevido de recursos públicos pelo Partido no ano de 2017, cabendo a devolução dos valores ao erário. Ademais, como a quantia irregular envolve quase a totalidade dos recursos arrecadados pelo Partido no exercício em questão, as contas merecem a desaprovação."

Nesse diapasão, conforme apontado pela ACAGE, fica configurada a irregularidade, devendo o prestador de contas proceder à devolução de todo o montante de recursos recebido, no exercício em análise, proveniente do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, por encontrar-se impedido de receber tais recursos no período compreendido entre **17/12/2016 a 16/12/2017**.

Feitas tais considerações, registro que os vícios acima relacionados constituem-se falhas de caráter grave, principalmente o descumprimento de decisão judicial impeditiva do recebimento de

recursos públicos no exercício de 2017, sobretudo quando tais recursos envolvem quase a totalidade da arrecadação do prestador de contas.

Dessa forma, a falha acima referida compromete a regularidade da presente contabilidade e, diante da sua dimensão, impõe a rejeição das contas ora sob análise, nos termos determinados pela Resolução TSE nº 23.464/2015.

Segundo a disciplina do **art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015**, a prestação de contas deve ser julgada desaprovada quando for verificada irregularidade que comprometa a integralidade de contabilidade, como ocorre no caso dos presentes autos. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

(...).

Nesse contexto, conclui-se que a falha elencada é suficiente para a desaprovação das contas em tela, pois compromete a regularidade e higidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/CIDADANIA (PPS/CIDADANIA)**, referentes ao exercício financeiro de 2017, bem como pela **determinação** de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, devidamente atualizado, e aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor determinado pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 45.000,00)** com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para a conta específica, prevista no **§ 5º** do dispositivo retro (**R\$ 5.625,00**), resultando no montante de **R\$ 50.625 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95**.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais as contas apresentadas deveriam ser desaprovadas, consignando que: **a)** diante da ausência de comprovação da aplicação do percentual disciplinado no **inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95**, destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor correspondente ao percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício em análise (**R\$ 45.000,00**), acrescido de 12,5% (**R\$ 5.625,00**), resultando no montante de **R\$ 50.625 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95**; e **b)** como houve recebimento e gasto indevido de recursos públicos pelo partido no ano de 2017, deverá o prestador de contas proceder à devolução de todo o montante de recursos recebido, no exercício em análise, proveniente do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, por encontrar-se impedido de receber tais recursos no período compreendido entre **17/12/2016 a 16/12/2017**.

Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação do embargante.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 7698363), *"com a devida vênia, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL. Desse modo, não há vício que demande a integração do Acórdão e, portanto, mostra-se inadequada a presente via para o escopo pretendido pelo embargante."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

**22/04/2021 15:47:44**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8128313**



21042215474320300000007950442

IMPRIMIR

GERAR PDF